

41ª CONSULTA PÚBLICA
REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS 2012
(SETOR ELÉTRICO)

Comentários da Iberdrola

14 de setembro de 2012

0. Introdução

A Iberdrola agradece à ERSE a oportunidade de apresentar os seus comentários no âmbito da presente consulta pública. Dado que em Portugal a Iberdrola atua exclusivamente na qualidade de comercializador no mercado livre, escusar-se-á de apresentar comentários sobre o regime regulamentar das ligações às redes. Assim, no seguimento, apresentamos dois comentários específicos relacionados com o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais.

1. Mudança de comercializador

Para que o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais possa ter sucesso a Iberdrola recomenda que sejam reduzidas as barreiras à mudança para o mercado livre. Uma das barreiras que identificámos é o impedimento de escolha de outro fornecedor caso existam valores em dívida não contestados (n.º 9 do art.º 179.º).

No caso de dívida ao CUR, consideramos que o impedimento de escolha de outro fornecedor pelos seus clientes configura uma barreira importante e, no atual regime, injustificada à mudança para o mercado livre. Assim, esta barreira deveria ser removida, promovendo a equidade do tratamento dos consumidores de eletricidade.

Já no caso de dívida ao operador da rede, interpretamos que a menção é somente aplicável aos clientes que optaram por ser agentes de mercado. A ser esse o espírito do texto e a manter-se este impedimento, que também consideramos, pelos motivos antes expostos, que deveria ser removido, recomendamos que seja feita a sua clarificação, acrescentando após a referência “para o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada,” o texto: “no caso dos clientes que sejam agentes de mercado,”.

2. Relacionamento comercial entre o ORD e o comercializador

A Iberdrola tem registado algumas situações em que, após mudança de clientes para a sua carteira, são-lhe cobrados pelo ORD montantes por correções na faturação do acesso em períodos passados, que podem cobrir vários meses e produzir um impacto significativo na fatura do cliente.

Estando o comercializador no meio da “cadeia de transmissão” e não podendo ter conhecimento destas correções em antecipação, existe um risco importante dos clientes invocarem a prescrição de parte dos valores faturados pelo ORD ao comercializador. Acresce ao risco de prescrição o atraso na cobrança, resultante do fato de que, na maioria dos casos, estas correções não são identificadas na faturação do ORD ao comercializador (faturação que, embora discriminada por cliente, se refere ao total da carteira de clientes do comercializador), nem devidamente justificadas, o que resulta frequentemente em reclamação por parte do cliente e num atraso no reconhecimento da dívida, até resposta clarificadora do ORD, sendo que, no entretanto, a fatura de acesso que incluía essas correções já foi paga ao ORD pelo comercializador.

A solução desta situação, na opinião da Iberdrola, deveria passar pela criação de um apartado próprio neste regulamento que abordasse o relacionamento comercial entre o ORD e o comercializador, regulando os princípios fundamentais que deveriam ser desenvolvidos no Contrato de Uso das Redes e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, nomeadamente as questões relacionadas com a faturação de valores por correção de faturas em períodos passados. Entre esses princípios deveria ser prevista a faturação individualizada das correções, acompanhada da devida justificação, permitindo desta forma aos comercializadores explicitarem ao cliente a situação específica de sobrecarga de faturação e invocar junto do cliente o direito de regresso, o que reduziria os valores pendentes de cobrança com risco de prescrição.